



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para estabelecer normas de governança, transparência, análise de impacto regulatório e critérios técnicos nas deliberações da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX relativas à política tarifária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. No exercício de suas competências relativas à formulação, proposição e deliberação sobre política tarifária, a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX observará os princípios da segurança jurídica, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na atividade econômica.

§1º ***As propostas que envolvam majoração de alíquotas de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior deverão ser precedidas de:***

I – Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

II – estudo técnico de impacto econômico, concorrencial, inflacionário e setorial;

III – demonstração expressa da adequação e necessidade da medida para atendimento de objetivos legítimos de política comercial ou econômica;

IV – manifestação formal do ministério setorial competente;

V – avaliação de compatibilidade com os princípios previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A deliberação da CAMEX que envolva majoração de alíquota terá natureza opinativa ou propositiva, condicionando-se sua eficácia à formalização por decreto do Presidente da República, nos termos do art. 153, §1º, e do art. 84, IV, da Constituição Federal.

§3º É vedada a implementação direta de majoração de alíquota por resolução conclusiva de órgão colegiado sem a formalização por decreto presidencial.

§4º A inexistência ou insuficiência de produção nacional relevante do bem objeto da medida constitui presunção relativa de inadequação da majoração da alíquota do Imposto de Importação quando fundamentada exclusivamente na proteção da indústria nacional.

§5º Nas hipóteses previstas no §4º, eventual proposta de majoração deverá conter fundamentação reforçada demonstrando interesse público qualificado diverso da proteção da produção interna.

§6º As propostas de redução de alíquotas deverão demonstrar:

I – inexistência ou insuficiência de produção nacional relevante; ou

II – relevante interesse público devidamente fundamentado.

§7º Os estudos e análises referidos neste artigo deverão ser publicados previamente à deliberação final, assegurada transparência ativa.

§8º Aplicam-se às deliberações da CAMEX, no que couber, os arts. 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§9º O disposto neste artigo não afasta nem restringe a competência constitucional do Presidente da República para alterar alíquotas nos termos do art. 153, §1º, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





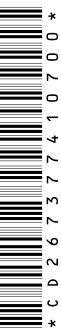
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a governança, a transparência e a fundamentação técnica das deliberações da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX relativas à política tarifária, especialmente no que se refere à majoração de alíquotas do Imposto de Importação.

A Constituição Federal, em seu art. 153, §1º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar alíquotas de determinados tributos, entre eles o Imposto de Importação, reconhecendo sua natureza extrafiscal como instrumento legítimo de política econômica e comercial. Trata-se de competência constitucional expressa e necessária à condução estratégica da política comercial do Estado brasileiro.

Entretanto, o exercício dessa prerrogativa deve observar os princípios estruturantes da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os fundamentos da ordem econômica estabelecidos no art. 170, especialmente os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Decisões que impactam diretamente cadeias produtivas, preços e competitividade não podem prescindir de adequada motivação técnica, transparência e análise de consequências práticas.

Nos últimos anos, decisões relevantes de política tarifária evidenciaram a necessidade de maior previsibilidade institucional. Destaca-se a elevação progressiva das alíquotas de importação incidentes sobre veículos elétricos e híbridos, com cronograma de recomposição tarifária que poderá atingir patamar de até 35%. Embora apresentada como instrumento de estímulo à indústria nacional, a medida incide sobre segmento cuja produção doméstica ainda é incipiente e não consolidada em larga escala, o que suscita debate quanto à adequação do fundamento protetivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

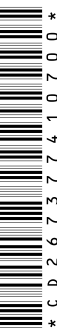
De igual modo, a recente elevação de alíquotas de importação sobre diversas categorias de bens, incluindo smartphones e equipamentos de tecnologia, amplamente divulgada pela mídia, trouxe impactos diretos sobre consumidores e setores produtivos que dependem desses insumos. Em um ambiente econômico cada vez mais digitalizado e integrado às cadeias globais de valor, decisões dessa natureza possuem potencial de repercussão inflacionária e redução de competitividade.

O Projeto de Lei ora apresentado não suprime nem restringe a competência constitucional do Presidente da República prevista no art. 153, §1º, tampouco interfere na prerrogativa estabelecida no art. 84, IV, da Constituição Federal. Ao contrário, reconhece expressamente tais competências e limita-se a disciplinar requisitos procedimentais mínimos no âmbito da Camex, órgão colegiado responsável pela formulação e proposição de diretrizes de política comercial.

A proposta harmoniza-se com a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que consagrou o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na atividade econômica, com a Lei nº 13.848/2019, que instituiu a obrigatoriedade da Análise de Impacto Regulatório, e com os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determinam a consideração das consequências práticas das decisões administrativas.

Ao estabelecer presunção relativa de inadequação da majoração de alíquotas quando inexistente produção nacional relevante, exigindo fundamentação reforçada nesses casos, o Projeto prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem inviabilizar a atuação governamental quando houver interesse público qualificado devidamente demonstrado.

Nos termos do art. 48 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional dispor sobre organização administrativa e estabelecer parâmetros legais para o funcionamento de órgãos do Poder Executivo. A presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição insere-se exatamente nesse âmbito, aperfeiçoando o processo decisório e fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória.

Diante do exposto, entendendo que a matéria representa relevante avanço institucional na governança da política tarifária brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

